



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004982-41.2021.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, são embargados VERA LÚCIA CORRADINI QUAGLIA (E OUTROS(AS)), JOAO CORRADINE NETO, JOÃO RUBENS QUAGLIA, MARIA ANGELA TORSO CORRADINE (ESPÓLIO) e TRES IRMAO COBRANÇAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.001

Embargos de Declaração nº 1004982-41.2021.8.26.0281 50000

Embargante: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

Embargados: Vera Lúcia Corradini Quaglia e Outros

Comarca: Itatiba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão desta Câmara que rejeitou as preliminares opostas mas deu provimento parcial ao recurso da expropriante para o fim exclusivo de afastar a condenação relacionada à atualização monetária para a data da imissão na posse posto que já observado pelo Perito e. b) afastar a incidência dos juros de mora sobre a condenação no reembolso das custas judiciais e despesas processuais – Embargos de Declaração agora opostos pela expropriante para ver reconhecida eiva do decisório, para tanto, apontando supostas omissões e contradições do julgado – Rejeição dos embargos de declaração de rigor.

1. Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas contradições ou omissões do julgado não prosperam na medida em que a controvérsia posta fora analisada dentro do contexto em que se apresentava - As teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis – Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 2.408/2.431 dos autos principais, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitadas as preliminares, dou provimento parcial ao recurso da **Concessionária Rota das Bandeiras S/A** para o fim exclusivo de: rejeitadas as preliminares, deram provimento parcial ao recurso para o fim exclusivo de: a) afastar a condenação relacionada à atualização monetária para a data da imissão na posse posto que já observado pelo Perito e. b) afastar a incidência dos **juros de mora** sobre a condenação no reembolso das custas judiciais e

despesas processuais, mantida no mais a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Irresignada com os termos do Acórdão, a autora **Concessionária Rota das Bandeiras S/A** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/10 do apenso digital.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos para "no mérito, com efeito modificativo, sejam providos para sanar as omissões e contradições apontadas em r. Acórdão para: I) declarar a nulidade da Sentença, determinando o retorno dos autos à instância inferior, para realização de nova perícia, com designação de perito distinto, respeitados os procedimentos legais para a produção da prova; II) sucessivamente, excluir a condenação ao pagamento de juros compensatórios". Para tanto, em resumo apertado, argumenta que o Acórdão embargado padece de omissão e contradição, assim descritos: "Omissão e contradição. Atropelos na ordem processual e instrução probatória causaram danos à Apelante no que se refere à produção de prova e formação da ampla defesa e contraditório. Ofensa aos princípios contraditório, ampla defesa e devido processo legal. CF, Artigo 5º, inciso LIV e CPC, Artigos 9, 10 e 477, § 1º e 2º; Omissão. Aceite das respostas indicadas pelo Perito sem valoração crítica. Ofensa ao CPC, Art. 371; Omissão e Contradição. Inexistência de comprovação de danos correspondentes a lucros cessantes. Exclusão da condenação o pagamento de Juros compensatórios. Ofensa ao Decreto Lei 3.365/41, Art. 15-A".

Contrariados os Embargos de Declaração pela parte embargada, fls. 15/24 do apenso digital.

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos.
Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes **Embargos de Declaração** não comportam acolhida.

Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos

Embargos de Declaração e relativas às pretensas **omissões e contradições** do julgado não prosperam na medida em que a controvérsia posta fora analisada dentro do contexto em que se apresentava.

Confira-se, à propósito, o teor da ementa do Julgado:

Apelação Cível – Administrativo - Desapropriação proposta por Concessionária de Rodovia – Sentença de procedência – Recurso pela Concessionária pugnando pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por outro Perito ou, no Mérito, pela redução do valor da indenização – **Provimento parcial de rigor.**

1. De proêmio, descabida a pretendida conversão do julgamento em diligência para elaboração de nova perícia por outro Perito Judicial – Inexistência de hipótese autorizadora porque não configurada inaptidão do Perito Judicial ou imprestabilidade do laudo e suas conclusões – Em verdade a insurgência da Concessionária diz respeito à matéria fática e sua interpretação e aferição – O descontentamento com as conclusões do perito judicial, de per si, não se prestam a desconstituir o trabalho pericial, mormente em se considerando que, na espécie, houve ativa colaboração pelos assistentes técnicos das partes com oferta, inclusive, de Laudos periciais bem como, ao final, oitiva pessoal do Perito Judicial em audiência especificamente designada para tanto – Pleito de conversão em diligência descabido.

Do Mérito.

2. Valor da indenização – Manutenção – Valor que já levou em consideração as circunstâncias e peculiaridades do local – Avaliação adotada pelo juízo, auxiliado pela perícia judicial e pela sempre valiosa colaboração das partes, que se apresenta como a mais condizente com o contraditório, um dos corolários da cláusula do devido processo legal, e com o princípio da justa indenização - Não há como se afastar os fundamentos do Juízo a quo no caso em apreço – A circunstância de o imóvel estar alegadamente situado em zona rural não desnatura seu potencial urbanizável tanto que já aprovado pelo Município loteamento no local – Laudo Pericial, ademais, que constatou que a área é beneficiada por diversos melhoramentos e equipamentos públicos (rede de abastecimento de água, escoamento de águas pluviais, estabelecimento de ensino/posto de saúde, meio-fio, iluminação pública, etc.) – Realidade fática que não pode ser desprezada sob pena de obstaculizar a justa indenização – Arbitramento judicial mantido.

3. Juros compensatórios – Admissibilidade - Os juros compensatórios correspondem aos frutos do capital, decorrentes da perda da posse sobre o bem – No caso dos autos restou evidenciado o potencial de renda da gleba.
4. Juros compensatórios e Juros de mora – Admissibilidade da condenação imposta na r. Sentença – Momento de incidência de cada um que se dá em momentos distintos – Inteligência do Tema nº 211 do C. STJ.
5. Condenação de atualização do valor arbitrado até a data de imissão na posse – Descabimento – Laudo Pericial que já considerou esta circunstância – Provimento ao apelo neste ponto.
6. Condenação no reembolso das custas e despesas do processo com incidência de juros de mora – Descabimento – Verba sujeito apenas a correção monetária – Provimento ao apelo neste ponto.
7. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios adequadamente arbitrados.
8. No mais, é de ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sentença reformada em parte – **Preliminares rejeitadas e no Mérito, provida em parte o recurso de apelação para promover pequenos reparos, mantida no mais a r. Sentença.**

Inexiste, portanto, omissão, contradição ou obscuridade do julgado porque a fundamentação lançada deve ser apreciada em seu contexto próprio e relativo ao ponto então apreciado.

Assim, resta evidente que a **embargante** se insurge contra a própria matéria de direito controvertida e contra a interpretação dos fatos e sua adequação jurídica.

Ora, como sabido, a tanto não se prestam os embargos de declaração, consoante inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO - Embargos de Declaração - Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele - Inconformismo de natureza infringente - Inadmissibilidade - Veiculação pela via própria - Necessidade - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 - Cubatão - Câmara Especial do Meio Ambiente - Relator: Torres de Carvalho - 29.8.2006 - V.U. - Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ

de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, *"não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não"* (in *O Juiz e a Função Jurisdicional*, p. 350).

Demais, não se exige do Juiz *"que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia"*².

Como sabido, o fundamento dos Embargos de Declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, e não para se adequá-lo ao entendimento da embargante.

Isto porque, *"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (SJT, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Convém destacar que as Súmulas 282 e 356 do Colendo STF,

² RT 413/325.

que tratam do prequestionamento, são precisas e claras ao consignar a inexistência de *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

Destarte, devem ser rejeitados os embargos de declaração, dado o nítido caráter infringente.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os **Embargos de Declaração**.

Sidney Romano dos Reis
Relator